



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 137

PROJETO DE LEI Nº 14.630

PROCESSO Nº 1234

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê proibir a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05. É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, violando assim os arts. 22, XXIV da Constituição Federal e por tratar de competência concorrente da União e dos Estados para tratar de proteção à infância e juventude, conforme o art. 24, XV da Constituição Federal.

A jurisprudência tem compreendido que a legislação que regula o comportamento privado (ressalvado o Poder de Polícia no que diz respeito à limitação dos usos da propriedade no interesse da coletividade) escapa do interesse local e não pode ser veiculada por legislação municipal (art. 30, I e II, da CF):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Ademais, a jurisprudência do TJSP se consolidou no sentido de que normas locais não podem estabelecer proibições à execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, em detrimento do preceito da separação de poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal no 10.742, de 11 de dezembro de 2023, de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas do Município de Santo André"; 2. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF) – competência concorrente da União e dos Estados para tratar de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) já exercida satisfatoriamente – desnecessária suplementação nos termos dos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF – ausência de peculiar interesse local - violação do pacto federativo; 3. Ademais, norma que, ao impor obrigações à Administração Pública, avançou sobre campo de gestão e organização administrativa, de competência exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, em detrimento do preceito da separação de poderes; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063294-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Devem ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 18 de março de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

